



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/07/1990
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.768-006.033/87-15

Lo FCLB

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.150

Recurso n.º 83.083

Recorrente REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICA LTDA.

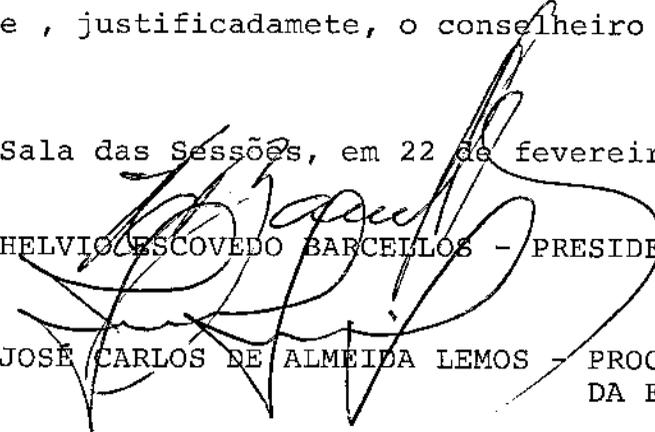
Recorrida DRF N.º RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, HELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10.768-006.033/87-15**

Recurso n.º: 83.083  
Acórdão n.º: 202-03.150  
Recorrente: REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A questão em exame no presente processo, encontra-se claramente descrita na informação fiscal de fls., 197/198 que adoto e, a seguir, transcrevo:

"A empresa acima identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário correspondente, em face da constatação pelo fisco de que a mesma utilizara, recebera e registrara Notas Fiscais de emissão atribuída à firma ALPHACON Comércio e Representações de Componentes Eletrônicos Ltda., inexistente de fato, conforme relatório e demais documentos de fls. 74/116, não tendo ocorrido, evidentemente, a saída efetiva das mercadorias descritas naqueles documentos do estabelecimento emitente, nos exatos termos do artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Com efeito trata-se de organização formalmente constituída, eis que inscrita nos órgãos competentes, cuja existência física não se fez demonstrada, haja vista não ter sido localizada nos endereços indicados nas referidas Notas Fiscais, documentos esses, aliás, impressos sem a necessária autorização do fisco estadual.

Na impugnação de fls. 120/195, a autuada defende a regularidade das aquisições no mercado interno, revestidas que foram, no seu entender, de todos os pressupostos e requisitos de validade, além de terem sido efetuados os respectivos pagamentos, inclusive os de transporte por intermédio da rede bancária, pelo que insurge-se contra a afirmação dos autuantes de que aquelas notas não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-006.033/87-15  
Acórdão nº 202-03.150

Salienta, por outro, a existência jurídica da empresa ALPHACON, haja vista o seu registro nos Órgãos competentes, mormente na junta Comercial.

Além disso, ressalta a interessada que, ainda que provadas as irregularidades apontadas, em nada contribuiu para a sua execução, sendo, portanto, adquirente de boa fé, em operações lícitas no mercado interno.

Aponta, ainda, a atuada, como prova de que houve a saída efetiva das mercadorias, o fato de terem sido quase todas apreendidas pelo Fisco.

Isso tudo já ensejaria, no seu entender, a aplicação, pelo menos, do preceito contido no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação mais branda e favorável ao acusado de dúvida quando da capitulação do fato, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Reporta-se a julgados proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes eximindo o adquirente de mercadorias estrangeiras de penalidade decorrente da ilegitimidade de sua importação desde que inexistia prova de conclusão entre as partes."

Em decisão de fls. 204/206, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01/02.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 209/211), onde, além de ratificar os argumentos apresentados quando da impugnação, citar decisão judicial favorável a seu ponto de vista, diz:

"Demonstrou-se, à sociedade, que a Recorrente comprou no mercado interno mercadoria revestida de todas as evidências de legalidade. Tanto é verdade que, através das notas fiscais, para a Recorrente a existência jurídica e legal da empresa emitente das mesmas era insofismável; o pagamento das mercadorias foi efetivado em estabelecimento de crédito; a materializa-

Processo nº 10.786-006.033/87-15  
Acórdão nº 202-03.150

ção da compra foi concretizada através de lançamentos contábeis e demais registros obrigatórios; e o transporte das mercadorias ocorreu por intermédio de transportadora regularmente existente."

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque de imposto e ainda a Nota se refira produto isento."

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Configurada, pois, a hipótese prevista em artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-006.033/87-15

Acórdão nº 202-03.150

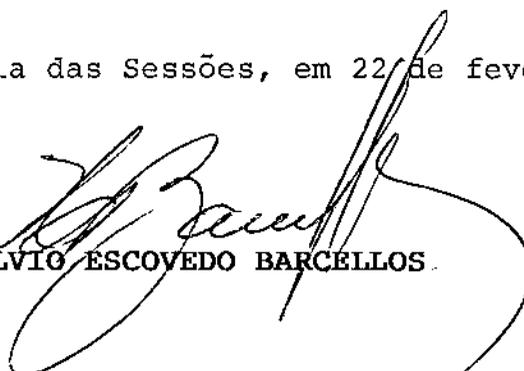
que no direito Tributário prepondera a regra da responsabilidade ob  
jetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consider  
ação, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu  
artigo 136, "verbis":

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário a res  
ponsabilidade por infrações da legislação tributária in  
depende da intenção do agente ou do responsável e da  
efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e  
merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS